



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2026 (Dos Senhores Eduardo da Fonte e Lula da Fonte)

Dispõe sobre a aposentadoria especial de vigilantes armados que exercem atividades sob condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

#### **O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a aposentadoria especial dos vigilantes armados que exerçam atividades sob condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Art. 2º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se vigilante armado o profissional que exerça atividade de vigilância patrimonial ou pessoal, regularmente habilitado nos termos da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, portando arma de fogo e exposto, de forma habitual e permanente, a situações de risco à integridade física em decorrência de:

I – possibilidade de confronto armado, tentativas de roubo, furto ou outras formas de violência física contra o patrimônio ou contra pessoas sob vigilância;

II – responsabilidade pela proteção de pessoas, valores ou bens, mediante porte ostensivo de arma de fogo;

III – atuação em postos de vigilância com histórico de ocorrências de violência, comprovado por registros policiais ou documentação do empregador.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único. A caracterização da atividade especial dependerá da comprovação da efetiva exposição aos riscos previstos neste artigo, vedada a presunção automática em razão da categoria profissional ou da mera titularidade de porte de arma de fogo.

Art. 3º Aplica-se à aposentadoria especial prevista nesta Lei Complementar, no que couber, o disposto no art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. Será considerado como tempo de efetiva exposição apenas o período em que o segurado tenha exercido, de forma efetiva, a função de vigilante armado, excluídos os períodos de licença sem remuneração, afastamentos sem percepção de remuneração e suspensão do contrato de trabalho, ressalvados os afastamentos decorrentes de acidente do trabalho ou de doença ocupacional.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de sua publicação, especialmente quanto:

- I – aos procedimentos de comprovação da exposição aos riscos;
- II – aos requisitos e às informações do Perfil Profissiográfico Previdenciário aplicável aos vigilantes armados;
- III – aos critérios de avaliação pericial da exposição ao risco;
- IV – às regras aplicáveis aos segurados que, na data de entrada em vigor desta Lei Complementar, já tenham exercido atividade de vigilante armado;
- V – à forma de cálculo do valor da aposentadoria especial concedida nos termos desta Lei Complementar.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em fevereiro de 2026, ao julgar o Tema nº 1.209 da repercussão geral (RE nº 1.368.225), o STF firmou entendimento de que a atividade de vigilante armado não se caracteriza como especial para fins de concessão de aposentadoria especial, destacando a necessidade de lei complementar específica para regulamentar a matéria, em conformidade com a exigência introduzida pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

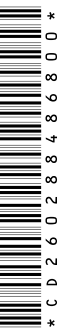
Na prática, o julgamento evidenciou lacuna legislativa relevante, na medida em que inexistente diploma de natureza complementar capaz de estruturar, de forma sistemática, o regime previdenciário aplicável aos trabalhadores expostos a risco à integridade física por força do exercício da vigilância patrimonial e pessoal.

O presente Projeto de Lei Complementar apresenta-se como resposta legislativa necessária a esse cenário, com dois objetivos centrais: i) cumprir a reserva constitucional de lei complementar prevista no art. 201, § 1º, da Constituição Federal; e ii) conferir segurança jurídica aos segurados, fornecendo critérios normativos claros para o reconhecimento da atividade especial.

A atividade de vigilância privada é disciplinada pela Lei nº 7.102/1983, que regula os serviços de segurança privada e estabelece requisitos de habilitação profissional para o exercício da função.

No plano trabalhista, o ordenamento jurídico brasileiro já reconheceu expressamente a natureza perigosa dessa atividade, especialmente após a Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT para considerar perigosas as atividades que impliquem exposição permanente do trabalhador a roubos ou outras espécies de violência física no exercício da segurança pessoal ou patrimonial.

A regulamentação técnica do Ministério do Trabalho reforça essa premissa ao enquadrar, no Anexo 3 da Norma Regulamentadora nº 16 (NR-16),





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

aprovado pela Portaria MTE nº 1.885/2013, as atividades de segurança pessoal ou patrimonial como operações perigosas quando caracterizada a exposição a roubos ou outras formas de violência física.

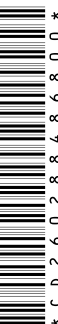
Em termos concretos, o vigilante armado não se expõe a risco meramente abstrato ou eventual, mas a risco estrutural inerente ao posto de trabalho. Situações como a vigilância de instituições financeiras, o transporte e a guarda de valores, o controle de acesso em instalações sensíveis e a proteção direta de pessoas e patrimônios configuram contextos em que a possibilidade de confronto violento é elemento intrínseco ao exercício da atividade profissional.

Antes mesmo do julgamento pelo STF, o STJ vinha reconhecendo, em sua jurisprudência, a possibilidade de enquadramento da atividade de vigilante como especial para fins previdenciários, desde que comprovada a efetiva exposição a situação de risco ou periculosidade.

O presente Projeto de Lei Complementar incorpora essa racionalidade probatória e estabelece critérios objetivos para a caracterização da atividade especial, exigindo a comprovação da efetiva exposição do trabalhador aos riscos inerentes à função, vedada a concessão do benefício com base apenas na ocupação exercida ou na mera titularidade de porte de arma de fogo.

Nesse sentido, a caracterização da atividade especial passa a depender de elementos técnicos e documentais típicos do direito previdenciário, tais como o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) e outros registros aptos a demonstrar a exposição habitual e permanente do trabalhador aos fatores de risco.

Em outras palavras, a proposta não institui privilégio corporativo, mas estabelece regime jurídico previdenciário tecnicamente estruturado, capaz de distinguir o vigilante armado efetivamente submetido a condições especiais de





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

risco daqueles casos em que a exposição não se verifica de forma concreta e permanente.

O comando previsto no art. 201, § 1º, da Constituição Federal constitui instrumento de proteção voltado à tutela de trabalhadores submetidos a condições especiais que possam comprometer sua saúde ou sua integridade física. A Constituição admite, nesses casos, a instituição de requisitos e critérios diferenciados para aposentadoria, desde que por meio de lei complementar.

Sob a perspectiva da isonomia material (art. 5º, caput) e da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), revela-se legítimo reconhecer que o custo social do trabalho realizado sob condições perigosas não pode ser integralmente transferido ao trabalhador, sobretudo quando o próprio ordenamento já reconhece, em diferentes planos normativos, a natureza perigosa da atividade desempenhada. O presente Projeto de Lei Complementar delimita objetivamente o sujeito protegido e as situações típicas de risco, mediante definição legal da atividade de vigilante armado.

Em síntese, a proposta supre a lacuna normativa evidenciada pelo STF, harmoniza-se com o reconhecimento trabalhista e técnico da periculosidade da atividade de vigilância e institui regime previdenciário objetivo, comprovável e juridicamente sustentável, destinado a reduzir a exposição prolongada de trabalhadores a riscos graves à sua integridade física.

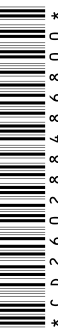
Sala das Sessões, em 6 de março de 2026

**Deputado EDUARDO DA FONTE**

**PP/PE**

**Deputado LULA DA FONTE**

**PP/PE**





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Infoleg - Autenticador

# Projeto de Lei Complementar

## Deputado(s)

- 1 Dep. Eduardo da Fonte (PP/PE)
- 2 Dep. Lula da Fonte (PP/PE)

Apresentação: 05/03/2026 20:16:44.753 - Mesa

PLP n.46/2026



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260288486800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo da Fonte e outros